



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE CONTENCIOSO

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**PLANTÃO: URGENTE!** Ordem de reintegração. Retirada de Indígenas de área conflituosa no Mato Grosso do Sul. Uso de Força Policial. Alta possibilidade de Conflitos. Cumprimento da ordem marcado para a próxima segunda-feira, **dia 09.04.2018, às 6 horas da manhã.**

**Processo Originário:** 0000738-09.2017.4.03.6002/MS – 1ª VF Dourados/MS  
**Agravo de Instrumento:** 5005085-61.2017.4.03.0000 – TRF-3ª Região

**A FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI**, Fundação Pública Federal, representada pela Procuradoria-Geral Federal, órgão da Advocacia-Geral da União, Função Essencial à Justiça (art. 131, CF), vem, respeitosamente à ilustre presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 4º, da Lei nº 8.437/92 c/c art. 1º, da Lei nº 9.494/97, art. 15, da Lei 12.016/09 e art. 297 do RISTF ajuizar

### **SUSPENSÃO DE LIMINAR**

em face de decisão proferida pelo MM. Desembargador Relator Dr. Wilson Zauhy, da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no bojo do Agravo de Instrumento n. **5005085-61.2017.4.03.000**, que deferiu medida liminar determinando a reintegração de posse do **Sítio Santa Maria** e a consequente retirada de indígenas da terra, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.



## **I – PRELIMINARMENTE: PROTOCOLO DA SUSPENSÃO DE LIMINAR DURANTE O REGIME DE PLANTÃO DO STF**

Antes mesmo de demonstrarmos os fatos e fundamentos que ensejam a necessidade urgente do deferimento do presente pedido de suspensão de liminar, cumpre-nos registrar os motivos que levam à FUNAI a ajuizar a medida de contracautela durante o plantão deste Colendo Supremo Tribunal Federal.

Trata-se de área do Estado do Mato Grosso do Sul extremamente conflituosa entre fazendeiros e indígenas, **com histórico de confrontos, violência e mortes**, a serem descritos com maiores detalhes no decorrer desta petição.

Após a ordem judicial proferida em sede de antecipação de tutela recursal pelo Exmo. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 5005085-61.2017.4.03.0000 – TRF-3ª Região, a qual determinou a retirada dos indígenas da Fazenda denominada “Santa Maria”, a Polícia Federal iniciou tratativas para a o cumprimento voluntário da ordem pela comunidade indígena.

No entanto, **na última sexta-feira, dia 06.04.2018**, no período da tarde, **a Polícia Federal**, por intermédio do Exmo. Delegado Denis Colares de Araújo, encaminhou à FUNAI o Ofício nº 1272/2018-DPF/DRS/MS (em anexo) informando que, considerando que não houve acordo para saída voluntária dos indígenas, **“o cumprimento da decisão judicial se torna eminente”** (g.n.)

A Polícia Federal também ressaltou no mesmo Ofício que somente poderia informar o dia efetivo do cumprimento da ordem de reintegração **no próprio dia de sua realização**. Confira-se, *verbis*: (g.n.)



*“Tendo em vista ordens superiores, bem como a necessidade de compartimentação do dia que será cumprido, esta **Autoridade Policial**, vem **informar que só poderá avisar a reintegração no dia com o escopo de evitar que os ânimos fiquem evitados** e para evitar qualquer tipo de informação antecipada à comunidade, pois o DPF ainda tem o objetivo da saída pacífica, visando proteger a integridade de todos, principalmente da comunidade indígena, destarte, solicito mais de um telefone para comunicação”*

Tal situação, por si só, já caracterizaria a urgência na medida ora pleiteada, pois a qualquer momento a Polícia Federal pode iniciar a retirada dos indígenas, homens, mulheres, idosos e crianças, da Fazenda “Santa Maria”.

Mas não é só.

Não obstante a informação de que a Polícia Federal não iria indicar o dia do cumprimento da ordem judicial precária, a Coordenação Regional de Dourados/MS da FUNAI foi comunicada pelos Oficiais de Justiça de que **haverá a reintegração de posse** nos locais onde se encontram as Comunidades Indígenas Guapo’y Guasu e Jeroky Guasu **no dia 09 de abril de 2018, às 06 (seis horas)**. Vide o Ofício nº 141/2018/CR-DOU/Funai, de 06.04.2018 (em anexo),

De fato, confirmando-se essa informação, a FUNAI também **recebeu Mandado de Intimação oriundo do Plantão da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 06.04.2018**, o qual ratifica a data de **09 de abril de 2018, às 06 (seis horas)**, para o cumprimento da reintegração.

Ou seja, a FUNAI soube na sexta-feira à tarde, dia 06.04.2018, que a reintegração seria cumprida já nesta segunda-feira, dia 09.04.2018, às 6 horas da manhã.

Nesse passo, aquilo que já era urgente, **tornou-se urgentíssimo**, sendo o ajuizamento da presente medida excepcional de contracautela durante o plantão desta Colenda Suprema Corte a única medida a ser adotada pela FUNAI para a proteção da vida e da segurança dos indígenas e das demais pessoas na região.



## II – SÍNTESE FÁTICA DA LIDE

Trata-se, na origem, de Ação de Reintegração de Posse nº 0000738-09.2017.4.03.6002, que tramita na 1ª Vara Federal de Dourados/MS, ajuizada por PENTEADO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS em desfavor da UNIÃO, da FUNAI e da Comunidade Indígena Tey Kuê, com pedido de concessão de liminar para determinar a reintegração da posse do imóvel rural denominado "Sítio Santa Maria", objeto das matrículas 10.037, 10.039, 10.041 e 10.042 do Cartório de Registro de Imóveis de Caarapó/MS.

Sustentou o autor que, desde 13/02/2017, os indígenas da comunidade Tey Kuê ocuparam sua propriedade, que é produtiva e encontra-se arrendada a terceiros. Argumentou que, devido à invasão, teme que o contrato seja rescindido, ante a impossibilidade de realização do plantio. Alegou que a propriedade é secular, vizinha de aldeia indígena já demarcada e está abrangida pelo procedimento administrativo 08620.038398/2014-75, que visa à demarcação da Terra Indígena "Dourados-Amambaipegua I".

O pedido de liminar foi indeferido (decisão em anexo). Em sua fundamentação, o juízo *a quo* afirmou, *verbis*:

“(…)

*A posse do imóvel está consubstanciada nas matrículas imobiliárias e contratos de arrendamento, nos quais a autora figura como proprietária (fls. 36-49 e 208-225). A data da turbação apontada na inicial - 13/02/2017 - coincide com aquela informada no Boletim de Ocorrência de fls. 53-54. Ademais, a existência de ocupação na região em que situada a propriedade da requerente foi amplamente divulgada pela imprensa e confirmada na manifestação preliminar da Comunidade Indígena e FUNAI. No entanto, em que pese a estreita via desta ação possessória, é certo que a CF/88 reconhece a teoria do indigenato, assegurando aos índios o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam, cujo conceito vem delineado no 1º do artigo 231, in verbis: Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as*



*utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. (...) No caso concreto, os autores não trouxeram aos autos a íntegra da cadeia dominial do imóvel, o que possibilitaria a análise da qualidade da posse de acordo com os marcos temporal e da tradicionalidade da ocupação, utilizados como parâmetros pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento no caso Raposa Serra do Sol (Pet. 3.388). Com efeito, as matrículas imobiliárias e escrituras públicas de compra e venda do imóvel denotam a propriedade recente da autora (de maio/2007 e períodos subsequentes) sobre uma área de 119,086 hectares; já a certidão de transcrição e demais documentos acostados às fls. 160-206 indicam a transmissão da propriedade de um imóvel com 1.573 hectares pelo Estado de Mato Grosso a Osório Pedroso da Silva, ocorrida no final da década de 1940. Em análise ao contrato de arrendamento celebrado pela autora, verifica-se que a área arrendada coincide com aquela constante da transcrição certificada no documento de fl. 160. No entanto, não há como presumir, sem que se colacione a íntegra da cadeia dominial, que na data da promulgação da CF/1988 não havia índios no local, ou que o imóvel não era objeto de disputa indígena. Assim, em uma análise perfunctória, própria dessa fase processual, não se tem por comprovado o preenchimento dos requisitos indispensáveis para o deferimento da ordem de reintegração de posse. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. (...).*

Grifos acrescidos.

Inconformada, a parte autora interpôs Recurso de Agravo de Instrumento, distribuído sob o nº 5005085-61.2017.4.03.000, perante a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O Desembargador Relator, Dr. Wilson Zauhy, **deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal**, na data de 28/04/2017, sob o argumento de que “a situação descrita nos autos indica a invasão indígena de propriedade imóvel privada, devidamente comprovada por certidões expedidas pelo registro imobiliário, e não a invasão pela agravante de área prévia e tradicionalmente ocupada por indígenas” (decisão em anexo).

Em face da mencionada decisão monocrática, a Funai interpôs Recurso de Agravo Interno, o qual se encontra pendente de julgamento desde 30/06/2017.



Já foi expedido mandado de reintegração de posse para que os indígenas desocupem a propriedade.

Nesse diapasão, foi expedido Ofício ao Delegado de Polícia Federal em Dourados cientificando-o do prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar de sua notificação da decisão, para que providencie todas as diligências necessárias à desocupação do imóvel, sob pena de apuração da responsabilidade, inclusive de natureza criminal, daqueles que retardarem ou inviabilizarem o cumprimento da ordem.

O MM. Juiz determinou que o cumprimento da reintegração de posse seja realizado em operação conjunta da Polícia Federal com a Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, sob a coordenação da Delegacia de Polícia Federal local (art. 1.012, § 1º, V, do CPC).

Embora as tratativas sejam voltadas à retirada pacífica dos indígenas, o Memo nº 027/DIT/CR-DOU-MS/FUNAI/2018 de 05/04/2018 (em anexo), reiterando de forma contundente diversas comunicações anteriores da FUNAI, **informa a preocupação e a real possibilidade de conflito envolvendo as áreas de retomada no que se refere ao cumprimento das decisões judiciais de reintegração de posse**, pois a postura dos indígenas quando retomam um território que lhes pertence é de enfrentamento motivado pelo vínculo indissolúvel com a terra, que se encontra inserida no *tekoha* Guarani-Kaiowá.

Da mesma forma, o Memorando nº 027/DIT/CR-DOU-MS/FUNAI/2018 e Relatório Circunstanciado da Coordenação Regional de Dourados/MS (em anexo) relatam que os indígenas afirmaram **na última reunião realizada com a Polícia Federal, no dia 04 de abril de 2018**, que *“tinham consciência que a violência contra os indígenas na região não iria parar, seja pelas mãos do Estado ou dos fazendeiros, e que eles preferem enfrentar a Polícia Federal do que os pistoleiros dos ruralistas”*.



Consta do referido documento, ainda, que **o delegado Luiz Carlos Porto da Polícia Federal afirmou reiteradamente à comunidade que, verbis: (g.n.)**

*“Dado o **histórico de violações de direitos indígenas na região** pelo próprio Estado e, em especial, o histórico predominantemente negativo de interação entre as forças policiais estaduais, em especial a Polícia Militar e suas subdivisões, e as comunidades indígenas, **teme que o eventual cumprimento da medida judicial, com o apoio da Polícia Militar, pode levar a uma situação fora de controle, onde poderia ocorrer o uso abusivo de força policial e a extrapolação dos limites da ordem judicial, resultando em feridos e na expulsão dos indígenas de áreas não compreendidas no processo judicial** em questão. Isso se deve ao fato de a mesma comunidade ocupar uma área contigua que inclui o imóvel rural objeto dos autos nº 0002695-79.2016.4.03.6002.*

*Os porta-vozes da comunidade, por sua vez, afirmaram entender a preocupação do delegado, agradeceram sua presença na reunião, mas relembrou o histórico de violências e indignidades que sofreram na região nas últimas gerações, tanto pelas mãos do Estado quanto pela dos particulares, em especial os fazendeiros que tomaram suas terras tradicionalmente ocupadas”.*

Como mencionado no Memorando nº 027/DIT/CR-DOU-MS/FUNAI/2018 (em anexo), é necessário frisar que os indígenas não consideram a execução da medida possessória de maneira fragmentária. Uma reintegração de posse dentro da terra indígena afeta toda a comunidade do Tekoha Guasu (referência tradicional ao território de ocupação tradicional dos Guarani-Kaiowá). Desde a primeira decisão de reintegração de posse na região no último semestre de 2017, representantes e lideranças da comunidade indígena local participaram de várias reuniões, fizeram manifestações e afirmaram que irão resistir à perda de seu território tradicional.

Não bastasse isso, conforme consta do mencionado relatório da CR Dourados, as peculiaridades do processo judicial brasileiro derivam de construções sócio-históricas que não necessariamente possuem um paralelo entre os povos com formação histórico-culturais distintas, como são os Kaiowá e Guarani. Nesse sentido, as medidas que alteram a situação fática antes do trânsito em julgado da sentença de mérito são especialmente difíceis de serem compreendidas por eles.



Pois bem. Como a 1ª Turma do TRF da 3ª Região ainda não analisou o Agravo Interno interposto pela Funai, embora esteja concluso para julgamento há dez meses, permanece aplicável a decisão monocrática do Desembargador Relator do AI 5005085-61.2017.4.03.0000, em que se concedeu a ordem liminar para desocupação da área pelos indígenas, a qual, como visto, será cumprida já na próxima segunda-feira, dia 09.04.2018, às 6h.

No caso em apreço, Delegado Luiz Carlos Porto, lotado no Serviço de Repressão a Crimes contra Comunidades Indígenas da sede da PF, em Brasília, se deslocou à região com a finalidade de buscar solução para a execução dos mandados de reintegração de posse, tendo **realizado reuniões nos dias 3 e 4 de abril no Tekoha Guapo'y Guasu**. Conforme descrito na informação da FUNAI, os delegados já avisaram a comunidade de que os prazos judiciais haviam se esgotado para cumprimento da medida de reintegração de posse. Ademais, é importante ressaltar que existe um histórico no estado do Mato Grosso do Sul de cumprimento de decisões desse tipo pelas forças policiais na região sem qualquer aviso prévio.

E como dito no tópico preliminar desta peça, a Polícia Federal encaminhou Ofício à FUNAI na última sexta-feira, dia 06.04.2018 (Ofício nº 1272/2018-DPF/DRS/MS) informando que não houve acordo para a saída voluntária dos indígenas **e que o cumprimento da reintegração se torna iminente, a qual, como igualmente já registrado, deve ocorrer na próxima segunda-feira, dia 09.04.2018, às 6 horas da manhã.**

Dada a gravidade da situação, que será aumentada pelo cumprimento da decisão de reintegração de posse em comento, passível de causar grave lesão à ordem pública e à segurança, é que se propõe a presente Suspensão de Liminar perante a Presidência dessa Suprema Corte.



### III – DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

De início, é necessário demonstrar a competência da Excelentíssima Ministra Presidente do Colendo Supremo Tribunal Federal para apreciar este pedido. Com efeito, determinam o caput do art. 4.º da Lei n.º 8.437/1992:

*Art. 4.º. Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.*

Assim, tratando-se o caso em litígio de decisão liminar proferida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre controvérsia de matéria com nítida natureza constitucional – inerente à discussão envolvendo terra reivindicada como de ocupação tradicional indígena, nos termos do art. 231 da Constituição Federal e princípio da dignidade da pessoa humana – exsurge a competência da Presidente desse Colendo Supremo Tribunal Federal para apreciação do pedido ora formulado nos termos do art. 4ª da Lei n.º 8.437/1992.

Vale acrescentar que inúmeros casos similares ao presente já foram objeto de medidas de contracautela ajuizadas e **conhecidas por esta Suprema Corte**, inclusive oriundas do Estado do Mato Grosso do Sul, como as SL 926/SM, 929/MS, 948/MS e 982/MS.

Isso posto, a base normativa que fundamenta o instituto da suspensão (Leis n. 12.016/2009, 8.437/1992, 9.494/1997 e art. 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) permite que a Presidência desta Corte Suprema, a fim de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspenda a execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas em única ou última instância pelos tribunais locais, quando a discussão travada na origem for de índole constitucional, exatamente como ocorre no caso dos autos.



#### **IV – DO JUÍZO MÍNIMO DE DELIBACÃO E ESCLARECIMENTOS** **ACERCA DA COMUNIDADE INDÍGENA GUAPO'Y GUASU**

Antes de se demonstrar especificamente a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de liminar, isto é, que a **decisão monocrática do TRF-3ª Região** cujos efeitos se intenciona suspender importou em grave lesão à ordem e à segurança públicas, entendemos necessário tecer algumas considerações adjacentes ao mérito da controvérsia, a fim de viabilizar eventual **juízo mínimo de delibação** pela Excelentíssima Presidente do STF.

Trata-se de providência amplamente amparada na jurisprudência robusta deste Pretório Excelso. Neste sentido, confira-se os seguintes julgados, dos quais transcrevemos pequeno trecho do último: SS 5.049 AgR-ED/BA, Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 20.04.2016, DJe 13.05.2016 e STA 73 AgR/SP, Pleno, Relª Minª Ellen Gracie, j. 17.03.2008, DJe 30.04.2008, *verbis*:

“(…)

1. A jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal permite o proferimento de um juízo mínimo de delibação, no que concerne ao mérito objeto do processo principal, quando da análise do pedido de suspensão de decisão (SS 846-AgR/DF, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29.5.96; SS 1.272-AgR, rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 18.5.2001, dentre outros).

(…)”

Pois bem.

As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios incluem-se no domínio constitucional da União. As áreas por elas abrangidas são inalienáveis, indisponíveis e insuscetíveis de prescrição aquisitiva. A Carta Política, com a outorga dominial atribuída à União, criou, para esta, uma propriedade vinculada ou reservada, que se destina a garantir aos índios o exercício dos direitos que lhes foram reconhecidos constitucionalmente (CF, art. 231, §§ 2º, 3º e 7º), visando, desse modo, proporcionar às comunidades indígenas bem-estar e



condições necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. A disputa pela posse permanente e pela riqueza das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios constitui o núcleo fundamental da questão indígena no Brasil.

Dessa forma, dispõe o texto expresso da Carta Magna, em seu art. 231, caput e §6º:

*Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.*

*(...)*

*§6º. São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé”.*

*(sem grifos no original)*

Neste sentido o Estatuto do Índio, em seu artigo 25, dispõe que o direito à posse permanente dos índios nas terras por eles habitadas independe até mesmo do processo de demarcação a ser levado a cabo pelo Poder Público:

*Art. 25. O reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do artigo 198, da Constituição Federal, independe de sua demarcação, e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República.*

Nesse diapasão, no que concerne ao litígio em comento, cumpre esclarecer que, de acordo com a Análise Cartográfica nº 281/17/CGGEO e Informação Técnica nº 31/2017/CODAN/CGID/DPT-FUNAI (em anexo), a Fazenda Santa Maria - Parte faz divisa com a Terra Indígena Caarapó (regularizada) e encontra-se próxima à Terra Indígena Dourados-



Amambaipegua I. Importa mencionar, no entanto, que o RCID Dourados-Amambaipegua I é apenas uma etapa dos estudos demarcatórios da região que estão sendo conduzidos pela Funai. Ou seja, não estão ainda concluídos os estudos referentes à totalidade da bacia Dourados-Amambaipegua.

A porção ocupada no *Tekoha Guasu* reivindicado pelo Povo Indígena Guarani-Kaiowá, cuja ocupação se discute nos autos da ação de reintegração de posse nº 0000738-09.2017.4.03.6002/MS, **é objeto do processo de demarcação da totalidade da Terra Indígena Dourados-Amambaipegua**, estando em fase de estudos para identificação e delimitação pela Diretoria de Proteção Territorial da FUNAI, já tendo sido constituído Grupo Técnico - GT, autorizado pela Portaria 789/PRES/2008.

No entanto, os estudos de identificação e delimitação da Terra Indígena Dourados Amambaipegua I, vizinha à área ocupada, já demonstram a incidência das características que configuram a região como sendo área de ocupação indígena pelos povos indígenas Guarani e Kaiowá. O resultado dos estudos foi aprovado pela presidência da Funai, por meio do Despacho nº. 59/2016/Pres-Funai, de 12/05/2016, tendo sido o resumo do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID), a planta de delimitação e o memorial descritivo da área publicados no Diário Oficial da União de 13/05/2016, Seção 1, e no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de 03/06/2016, em cumprimento do Compromisso de Ajustamento de Conduta referente ao PA nº 1.21.001.000065/2007-44,

A demanda territorial da comunidade de GUAPO'Y GUASU refere-se especificamente ao seu *tekoha*, porção territorial onde se teciam as relações de reciprocidade e solidariedade entre as parentelas, grupos macro-familiares, que o habitavam e que lhes provia os recursos naturais e condições ambientais necessárias ao seu modo de vida tradicional.

A ocupação no imóvel em litígio, segundo informações da CTL Caarapó obtidas no Memo nº 024/DIT/CR-DOU-MS/FUNAI/2018, hoje é composta por vinte (20) “fogos familiares” (unidade familiar equivalente – mas não idêntica – à noção de família nuclear) que buscam a retomada do Tekoha Guapo'y Guasu. A composição habitual de uma comunidade



Guarani Nhandeva ou Guarani Kaiowá no sul do Mato Grosso do Sul, mesmo em áreas de retomada, é de algo em torno de 50% de menores de dezoito anos de idade.

Entretanto, não se pode entender essa informação como ausência de tradicionalidade da ocupação indígena na área. A retomada de Guapo'y Guasu foi iniciada em junho de 2016, **logo após o ataque sofrido pelos indígenas das comunidades da localidade, que resultou em cinco feridos e no assassinato do AIS Clodiode Aquileu Rdorigues Souza**. Posteriormente, visando garantir a segurança da comunidade contra as diversas ameaças e atos de violência realizados, a retomada ampliou-se no início do ano de 2017, incluindo, então, a propriedade em questão.

Os argumentos da reivindicação da comunidade foram abordados no Memo 029/ASSISTENTE/CR-DOU/MS/FUNAI/2016, que se encontra em anexo. Resumidamente, as considerações fundamentais apresentadas são as seguintes: (i) as propriedades retomadas estão sobrepostas a uma área de ocupação indígena; (ii) as retomadas visam proteger os indígenas de novas violências por parte dos karai (termo guarani genérico para denominar o não-indígena – “branco” – “batizado”) e (iii) o movimento de retomada é também uma reação aos ataques sofridos pelos indígenas, demonstrando que não mais tolerarão novas violências.

É importante ressaltar que esse último elemento se relaciona com uma percepção dominante entre os indígenas locais de que o Estado é omissor em garantir aos indígenas seus direitos constitucionalmente assegurados e é geralmente conivente com a violência praticada pelos karai contra os indígenas, quando não é o próprio agente dessa violência.

O movimento de retomada de Guapo'y Guasu ocorreu em dois momentos distintos, englobando mais de um imóvel rural. No entanto, ainda que, de acordo com a lógica de organização territorial proposta pela sociedade nacional não-indígena, tratem-se de propriedades rurais distintas, o tekoha é único, assim como o movimento de retomada é único, apenas realizado em mais de uma etapa. É importante repetir que os indígenas não consideram a execução das medidas possessórias de maneira fragmentária. Uma reintegração de posse dentro da terra indígena afeta toda a comunidade do *tekoha guasu*.



## **V – DA GRAVE LESÃO À ORDEM E À SEGURANÇA PÚBLICAS**

No caso dos autos, o cumprimento da **decisão liminar** oriunda do TRF-3ª Região representa **grave risco à ordem e à segurança públicas**, em especial no que tange à Comunidade Indígena, aos fazendeiros da região e aos agentes policiais responsáveis pelo acompanhamento/cumprimento da medida.

Caso venha a ser cumprida, tal decisão comprometerá, sem dúvida, a segurança pública, em razão da **POSSIBILIDADE DE GRAVES CONFLITOS ENTRE OS INDÍGENAS E A POLÍCIA, COM RISCO DE MORTES**.

Ademais, é notório que, em casos como o presente – nos quais há, de um lado, os não índios, convictos de serem os proprietários da terra disputada, e de outro, os indígenas, com a proteção constitucional para permanência no território tradicionalmente ocupado –, **o risco de encontros entre indígenas e não indígenas é iminente, colocando em perigo a vida, a saúde e a incolumidade física dos envolvidos**.

Acrescente-se que **o presente caso tem contornos peculiares**, que o tornam ainda mais acirrado, exigindo que o cenário instaurado seja tratado com a máxima cautela.

Isso porque, com a publicação do primeiro ato estatal que reconhece o seu espaço de ocupação tradicional, os indígenas, que estavam até então confinados na Reserva Indígena Caarapó por longos anos (Aldeia Teykuê), optaram, *sponte propria*, por retornar ao seu território ancestral no dia 12 de junho de 2016, ocupando, assim, a área limítrofe à terra indígena.

No dia 14 de junho de 2016, um grupo de não índios ligados aos produtores rurais locais iniciou **uma série de ataques violentos à comunidade indígena Toro Paso**, utilizando meios de força que ultrapassaram todos os limites do desforço imediato permitido pelo direito para proteção da posse.



**As notícias aqui juntadas demonstram a violência desmedida** utilizada no ataque contra os índios. Os agentes do ato chegaram em dezenas de camionetes e investiram centenas de disparos de armas de fogo contra os membros da comunidade indígena, perseguindo-os até o interior da Reserva Indígena de Caarapó.

A violência do ataque, que ficou conhecido na mídia como **“O Massacre de Caarapó”**, vitimou mais de seis indígenas, entre eles uma criança de apenas 12 (doze) anos. O ato de ódio extremo ocasionou, ainda, **a morte do indígena Clodiode Aquileu Rodrigues de Souza, de apenas 20 (vinte) anos**. De acordo com os relatórios locais levantados pela Funai, foram atingidos no ataque em comento:

- 1) LIBÉRCIO MARQUES DANIEL, de 43 anos, alvejado três vezes. Os projéteis atingiram o tórax, o antebraço direito e o lado direito da cabeça;
- 2) VALDILHO GARCIA, de 26 anos, atingido no tórax;
- 3) JESUS DE SOUZA, de 29 anos, atingido no abdômen;
- 4) NORIVALDO MENDES, de 37 anos, atingido no lado esquerdo do corpo, com projétil alojado no lado esquerdo do peito;
- 5) JOSIEL BENITES, de 12 anos, atingido no abdômen;
- 6) CATALINA RODRIGUES, atingida no antebraço direito;
- 7) CLODIODE AGUILEU RODRIGUES SOUZA, de 20 anos, morto no ataque, falecido antes mesmo de chegar ao hospital.

A violenta investida dos não índios, somado ao clima de tensão que permeia a região, ocasionou uma série de outros conflitos e confrontos, que, de um lado a outro, provocaram situações de agressões, tanto de indígenas, como de não indígenas.

Segundo consta na Informação Técnica do Memo nº 024/DIT/CR-DOU-MS/FUNAI/2018, *verbis*: (g.n.)

“(…)

**10. No ano de 2017, várias outras ocorrências envolvendo relatos de disparos de armas de fogo a esmo e insultos e provocações ocorreram nessa área,**



*tornando a situação cada vez mais tensa até que, em julho e agosto, um batalhão de quase uma centena de integrantes da tropa de choque foi mobilizada na área. Essa equipe, no entanto, foi mobilizada para defender o direito à propriedade, não para evitar o conflito social.*

*11. As constantes denúncias de ofensas, ameaças e intimidação são mútuas, mas a lista de mortos e feridos entre civis no conflito é composta apenas de indígenas, o que não passa despercebido pelos próprios índios. O entendimento, ainda, do contexto histórico de expropriação, e da percepção desse pelos indígenas, é importante para se discutir, até mesmo, como pacificar a situação. Demonstra-se claramente, como de costume no trato com os demais órgãos do Estado, a dificuldade das forças policiais no entendimento das particularidades sócio-históricas dessa situação e da organização social dos indígenas.*

*12. No início desse ano, ainda, em razão das últimas decisões judiciais nos processos envolvendo o território indígena na região, os indígenas locais realizaram uma série de protestos e manifestações. Algumas delas ocorreram em Guapo'y Guasu e a comunidade local claramente permanece mobilizada. Algumas dessas manifestações, que envolveram bloqueio da estrada que cruza a Reserva Indígena de Caarapó, resultaram em aumento da tensão envolvendo os não-indígenas.*

*13. Importa notar que alguns dos confrontos nos últimos anos envolveram membros das forças policiais em oposição aos indígenas, alguns deles em situação flagrante de uso excessivo da força ou abuso de autoridade. Ainda, e mais importante, os indígenas relatam o envolvimento de policiais em alguns dos ataques que sofreram no sul do Mato Grosso do Sul nos últimos anos (incluindo no assassinato do AIS kaiowá Clodiode Aquileu Rodrigues Souza). Dessa forma, os indígenas não sentem-se seguros em realizar tais denúncias às forças policiais estaduais, reportando a situação apenas à Funai e MPF.”*

Embora a presente medida de contracautela não se preste a discutir o melhor direito à posse, visto que apenas se destina a preservar a ordem social de grave lesão, não é possível desconsiderar o impacto de tal reconhecimento estatal acerca da legitimidade da ocupação indígena no quadro fático que se analisa neste momento.

Por outro lado, **a ocupação indígena já totaliza 1 ano e 02 meses**, o que afasta qualquer urgência no atendimento do pleito reintegratório. Não existem quaisquer informações que demonstrem algum tipo de risco à propriedade ou aos bens do Autor da ação que justifiquem a ordem de reintegração no presente momento, **podendo aguardar o trânsito em julgado da ação possessória sem qualquer prejuízo irreparável**, que não possa ser deduzido em perdas e danos.



**Ressalta-se, ademais, que cerca de 20 famílias permanecem na ocupação,** sendo que esse número é flutuante, pois essa área está interligada com um grande território de ocupação histórica, sendo que os indígenas de outras áreas formam grandes redes de aliança geograficamente referidas. Com o aumento do nível de tensão gerado pelos ataques à comunidade e pela iminência de reintegração, a ocupação desses *tekoha* tende a mobilizar um grande número de indígenas para consolidar sua ocupação.

Ademais, **se o prejuízo do autor da ação se mostra meramente econômico e desprovido de fundamento jurídico, já não se pode dizer o mesmo em relação à comunidade indígena.**

Uma eventual desocupação forçada não só traria graves impactos na segurança alimentar dessa comunidade, como também certamente traria grande risco de lesão à ordem e à segurança pública, em razão do histórico da região.

Isso porque o retorno dos fazendeiros sob o manto de decisões judiciais é uma situação extremamente delicada, devido ao risco iminente de conflito, o que pode alcançar proporções incalculáveis.

Ademais, o risco de conflito não decorre apenas do sentimento de irrisignação e incompreensão dos indígenas, mas especialmente em decorrência de diversos atos praticados pelos fazendeiros. Desta feita, os assassinatos, as afrontas às comunidades indígenas, o preconceito, a difamação através dos meios de comunicação de massa regionais, especialmente o rádio, estão entre as estratégias e táticas mais usadas.

Além disso, o caso em exame ressalta manifesto interesse público, uma vez que a causa indígena constitui um sério e relevante problema social atual.

Por conseguinte, a situação posta, ou seja, o **cumprimento de uma ordem judicial liminar e, por natureza, precária** de reintegração de posse em desfavor de indígenas no contexto do Estado do Mato Grosso do Sul vai além do “risco criado pelo próprio invasor”. A



análise da questão não pode ser dissociada da situação de vulnerabilidade e violência vivenciada pelas comunidades indígenas da região. O fato é notório e não pode ser afastado, especialmente em sede de pedido de contracautela, pois preenchido o requisito do risco de lesão à ordem e à segurança pública.

Nesse contexto, impende elucidar que **a situação do Estado do Mato Grosso Sul foi objeto de estudo feito pela Relatora Especial das Nações Unidas sobre direitos dos povos indígenas**, Victoria Tauli-Corpuz, que visitou o Brasil em **março de 2016**. Ao visitar o Estado, a Relatora demonstrou grande preocupação com a situação de vulnerabilidade dos Guarani e Kaiowá da região. E logo após o ataque ocorrido da Fazenda objeto da reintegração que aqui se busca suspender, a Organização das Nações Unidas publicou a seguinte matéria, aqui anexada:

*Brasil: Especialista da ONU condena assassinatos de indígenas e pede fim da violência.*

*[...]*

*A relatora especial das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas, Victoria Tauli-Corpuz, condenou hoje (22) os ataques recentes contra a comunidade indígena Guarani-Kaiowá no Brasil. A especialista instou as autoridades federais e estaduais a adotar ações urgentes para prevenir mais assassinatos, bem como investigar e responsabilizar os perpetradores.*

*Em 14 de junho, o agente de saúde pública Clodiodi Aquileu Rodrigues de Souza foi morto a tiros e outros seis indígenas foram baleados, incluindo uma criança de 12 anos. O ataque ocorreu no município de Caarapó, no estado do Mato Grosso do Sul, em terras ancestrais que foram recentemente reivindicadas pelos Guarani-Kaiowá.*

*Paramilitares agindo por instruções de fazendeiros supostamente realizaram o ataque em retaliação contra a comunidade indígena que busca o reconhecimento de suas terras ancestrais.*

*“Essa foi uma morte anunciada”, ressaltou Tauli-Corpuz, que visitou comunidades indígenas Guarani-Kaiowá no Mato Grosso do Sul em março de 2016 (\*). Ela alertou publicamente sobre a alta incidência de assassinatos: “O estado é o mais violento no Brasil, com o número mais elevado e crescente de indígenas mortos”.*

***“Lamento que, apesar de meus alertas anteriores, as autoridades federais e estaduais tenham fracassado em adotar medidas rápidas para prevenir a violência contra povos indígenas”***, disse. *“Essa falha é agravada pelos recorrentes altos índices de violência e temores expressados pela comunidade de sofrer novos ataques.”*

***“Peço para que os procedimentos de demarcação sejam agilizados como uma questão prioritária, visando a clarificar a titularidade de terras indígenas e prevenir uma maior escalada de violência”***, comentou. *“A busca por interesses econômicos de tal modo que subordinem ainda mais os direitos dos povos indígenas cria um risco potencial de efeitos etnocidas que não pode ser desconsiderado nem subestimado”.* (sem grifos no original)



Destarte, a decisão em debate merece ser suspensa porque desconsiderou a situação de vulnerabilidade e de extrema insegurança em que se encontram os indígenas daquela região, vulnerabilidade que será ampliada caso a reintegração seja cumprida.

Ainda, pelo que se leu nos parágrafos anteriores, resta claro que, por não ter levado em conta o comprometimento da **VIDA e da SEGURANÇA** de todos os envolvidos, as decisões que determinaram a desocupação da área violaram gravemente uma série de direitos constitucionais, especialmente o pilar da dignidade da pessoa humana.

Nesse passo, é preciso lembrar, antes de levar o caso à aplicação seca da lei, que para a escorreita análise da situação é importante olhar atentamente o contexto social e econômico peculiar em que se insere a Comunidade Indígena.

E a esse olhar atento que se busca, deve ser somada a necessidade de trazer ao julgamento do presente pedido a visão do “Novo Judiciário”, que se despiu do papel de mero executor de comandos legais para se transformar em executor da Justiça efetiva, especialmente da justiça esculpida através da teoria da ponderação dos valores e pautada numa interpretação constitucional das normas, em sua máxima extensão e profundidade.

Dito isso, é preciso colocar **a dignidade da pessoa humana** como ponto central na discussão da questão que ora se põe, como norte constitucional de todas as regras insculpidas na legislação nacional. O princípio da dignidade é, pois, o fiel da balança, que servirá para ponderar corretamente os valores contrapostos na lide levada ao conhecimento do magistrado.

Com as devidas vênias, não pode o Judiciário, sem se pautar de um conhecimento mais aprofundado sobre o caso concreto, já que se está em sede de **juízo de cognição sumária típico das medidas liminares/cautelares**, decidir pela proteção possessória por considerar que não há provas suficientes da posse indígena. Isso foge, no mínimo, à ponderação de valores e direitos que deve pautar as decisões judiciais, sobretudo quando existe extenso estudo elaborado pelo órgão federal competente que aponta para a tradicionalidade.



E esse tem sido o **posicionamento do Supremo Tribunal Federal**, que tem considerado como argumentos aptos ao deferimento do pedido de suspensão o iminente conflito e os efeitos da reintegração sobre a população indígena. Vejamos a decisão proferida na SS 5049/BA, em 16 de julho de 2015:

[...]

*Ocorre, contudo, que, a retomada da posse também pode ser vista como fator de exacerbação da disputa, em especial quando o cumprimento da ordem judicial é acompanhado por força policial, eventualmente desnecessária, especialmente quando a decisão em apreço ainda for passível de modificação. Neste sentido, a precocidade da decisão no processo relativo à área em litígio, a viabilidade da reintegração, bem como seus efeitos diretos e indiretos sobre a população envolvida, não parecem ter sido aspectos considerados pela autoridade judiciária.*

*Vista sob esse ângulo, a questão do cumprimento provisório da sentença que determinou a reintegração possui ainda outra dimensão importante, uma vez que, na maioria das vezes, a expulsão dos ocupantes não vem acompanhada de perspectivas de moradia digna. Parece-me que evitar a constante movimentação involuntária da população é providência tão importante quanto assegurar o devido cumprimento das decisões judiciais de reintegração de posse.*

No presente caso, que é bastante semelhante ao do precedente citado, o valor que o autor da ação pretende ver assegurado é o do seu direito de posse e de propriedade, em contraposição à luta diária de um grupo vulnerável pela sobrevivência diante de todos os fatores negativos que atualmente os norteiam.

Note-se que o fiel da balança, **o princípio da dignidade**, servirá para calcular o peso de um interesse econômico, consubstanciado na posse, em contraposição ao peso do direito a uma sobrevivência minimamente digna, amparada, também, pelo direito de permanecer na área em razão da já comprovada tradicionalidade da terra ocupada ao menos até que se decida definitivamente a ação originária.

Importante mencionar que a medida aqui pleiteada não busca incentivar ocupações ou retomadas, uma vez que o que se está em discussão não é, propriamente ou diretamente, o mérito da ação originária. **O que se busca aqui é evitar que a anunciada e**



conhecida resistência dos Kaiowá leve a uma reintegração forçada e de proporções que leve à morte de indígenas, entre eles idosos e crianças. **Esse também foi o posicionamento do Supremo na SS 5049/BA:**

*Não há falar que a suspensão deva ser interpretada como aceitação da invasão praticada pelos indígenas pelo Poder Judiciário, pois as medidas de contracautela objetivam mitigar os danos decorrentes do conflito instalado, evitando-se, desta forma, o risco de grave lesão ou o seu agravamento até que seja certificado o trânsito em julgado da decisão cujos efeitos foram suspensos. Assim, entendo que está devidamente demonstrado o fundamento de aplicabilidade do instituto da suspensão, pois a decisão impugnada importa grave lesão à ordem pública e à segurança. Neste sentido SL 758- AgR.*

Outras decisões importantes dadas pelo Supremo Tribunal Federal consideraram indiscutível a necessidade de suspensão das decisões de reintegração em razão de **o contexto peculiar encontrado na região do Mato Grosso do Sul**. Dentre elas citam-se as decisões mais recentes, proferidas nas SL 926/MS, SL 929/MS, SL 749/MS, SL 842/MS, SL 948/MS, SL 971/MS, SL 982/MS.

Claro está, portanto, que o cumprimento da comentada decisão pode comprometer a ordem e a segurança públicas em razão da iminência de graves conflitos entre índios e não índios, com evidente risco de mortes.

Mostra-se patente, portanto, **a iminência de conflitos de consequências imprevisíveis**, pois os Guarani Kaiowá estão convictos de que não sairão da área, confiantes na ocupação tradicional. A necessidade de suspensão da decisão proferida transparece, igualmente, dada a história da região, a memória da comunidade indígena bem como a expectativa cultivada com o procedimento de reconhecimento da tradicionalidade da área lindeira, na necessidade de evitar conflitos graves, sujeitos, inclusive, à repercussão e reprimenda internacional<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> O Estado Brasileiro ratificou diversos tratados e convenções internacionais, comprometendo-se a tutelar o interesse indígena, tais como pacto internacional dos direitos civis e políticos, convenção para a prevenção e repressão do crime de genocídio, Pacto de San José da Costa Rica, como bem lembrado pelo professora Flávia Piovesan, no livro "Direitos humanos e o direito constitucional internacional", ed. Max Limonad, 2002, p. 282.



É de se lembrar que o reconhecimento das comunidades indígenas enquanto realidades sociais diferenciadas, pela Constituição Federal, não pode estar dissociado da questão territorial, dado o papel relevante da terra para a reprodução econômica, ambiental, física e cultural.

Na aparente colisão dos princípios constitucionais relativos ao direito à propriedade e à dignidade da comunidade indígena (direito à vida digna), deve prevalecer o último, inclusive, por expressa opção do Poder Constituinte Originário.

Não se deve perder de vista que prevalência não equivale à supressão. A suspensão da decisão, com a consequente manutenção dos indígenas na área litigiosa, por si só, não retira do requerido eventual direito de propriedade sobre o imóvel, mas **apenas mantém uma situação de fato que, num juízo de ponderação de valores, deve prevalecer sobre o alegado direito de propriedade, ao menos até a solução final da controvérsia.**

Assim, o deferimento da suspensão não tem o condão de reconhecer, no mérito, razão a qualquer das partes da ação originária. A suspensão apenas permite que, até o trânsito em julgado do processo, a situação na área de conflito se estabilize, afastando a vulnerabilidade social, cultural e de segurança que a comunidade vivencia em seu dia a dia.

Vejamos o que disse a decisão proferida por essa Suprema Corte na SL 833/PR:

*Diante do presente quadro, anoto que o resultado final da ação principal pode ser favorável a qualquer uma das partes; todavia, ante a análise perfuntória dos fatos, própria das tutelas de urgência, prudente o deferimento da suspensão requerida, preservando-se a ordem e a segurança pública.*

No atual momento, os prejuízos à segurança pública decorrentes do cumprimento do mandado reintegratório serão maiores que aqueles a serem eventualmente suportados pelo requerido caso o resultado final da demanda lhe seja favorável.

Importante lembrar, porque as mortes não podem ser apagadas da memória, que, ao longo dos anos, diversos indígenas foram mortos em razão de conflitos fundiários. Mesmo



com as tentativas do Governo Federal de compor a situação para aplacar o cenário de violência da região, os conflitos e o preconceito continuam a assolar o Estado do Mato Grosso do Sul. Nesse caminho, foram assassinados os indígenas Nísio Gomes, em 2011, Oziel Gabriel, em 2013, Semião Vilhalva, em 2015 e Clodiode Aguires, no mais recente ataque em 2016, além dos tantos outros que foram assassinados ou que foram feridos pela desproporcional reação dos fazendeiros e produtores rurais da região.

Os fazendeiros e produtores rurais, no afã de defender suas propriedades, contratam capangas e jagunços para afastar qualquer “ameaça indígena”, a ponto de idealizarem, em 2013, um leilão para arrecadar fundos para contratação de jagunços. Foi o chamado “**Leilão da Resistência**”, que, segundo noticiou-se à época (vide anexos), serviria “para financiar a luta contra indígenas”. O leilão chegou a arrecadar R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para financiar a contratação de jagunços, valor depositado em juízo por determinação judicial (notícias em anexo).

O Ministério Público Federal chegou a denunciar doze pessoas sob a acusação de milícia privada, constrangimento ilegal, sequestro e disparo de arma de fogo contra indígenas, como aponta notícia também em anexo.

Não por menos, a Força Nacional de Segurança se faz presente na região há anos na tentativa de diminuir o clima de conflito no Mato Grosso do Sul.

**O cumprimento de mais ordens de reintegração, não há dúvidas, só trará mais instabilidade à região e não atingirá o objetivo maior da prestação jurisdicional, que é promover a pacificação social.**

Em conclusão, por todos os motivos expostos acima e, principalmente, diante da possibilidade de graves conflitos na região e da **iminência do cumprimento no dia 09.04.2018, impõe-se a imediata suspensão da decisão proferida, a teor do disposto no artigo 4º da Lei 8.437/92.**



## **V - DOS PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Como dito, são reiteradas e diversas as decisões deste E. Tribunal em situações como a que ora se apresenta, em que a posse indígena foi mantida valorizando e priorizando o afastamento da insegurança gerada pelo iminente cumprimento de ordem de reintegração.

Esta Suprema Corte, como alhures já colocado, **ao considerar todo o contexto de conflito vivido na região do Mato Grosso do Sul, e buscando evitar novas ocorrências de violências contra indígenas e não indígenas, deferiu os pedidos de suspensão de liminar propostos pela Funai nas SL 926/MS, SL 929/MS, SL 749/MS, SL 842/MS, SL 948/MS, SL 971/MS, SL 982/MS.**

A nosso ver, **o STF tem rechaçado o cumprimento de reintegrações de posse e a retirada forçada de indígenas por força de decisões judiciais ainda não definitivas, não-transitadas em julgado**, exatamente como ocorre no caso dos autos, em que a ordem judicial foi dada em sede de antecipação de tutela recursal no bojo de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão de 1º grau negativa do pedido liminar.

**Por fim, importante ressaltar a recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal na SL 1.037/DF, em que a Eminente Ministra Presidente Carmen Lúcia deferiu o pedido de suspensão de liminar em favor da Comunidade Indígena Kumuni Poty Verá, que ocupava a Fazenda Yvu, localizada na Terra Indígena Dourados-Amambaipeguaí I, em caso similar, pois entendeu presentes os requisitos para conceder a suspensão de segurança.**

Assim, o pedido aqui feito, na mesma linha dos anteriores, busca preservar a ordem e a segurança públicas a fim de evitar novas mortes decorrentes de confrontos não almejados pelo Poder Público, merecendo, portanto, deferimento.



## **VI – DA NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DA LIMINAR**

Consoante todo o exposto, não há dúvidas de que a suspensão ora pleiteada deve ser deferida liminarmente, pois os riscos de grave lesão à ordem e à segurança públicas foram amplamente demonstrados, e o possível cumprimento da reintegração de posse deverá ocorrer na próxima segunda-feira, **dia 09.04.2018, às 6h**, como demonstrado.

Presente, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, além de claramente inexistir o *periculum in mora* inverso e muito menos a irreversibilidade da decisão.

É o que se requer, desde logo.

## **VII - PEDIDO**

Diante do exposto, restando plenamente demonstrada a presença dos pressupostos indispensáveis à concessão da suspensão da execução da decisão aqui impugnada, bem como a iminência do **cumprimento da reintegração de posse em 09.04.2018, às 6h**, requer a FUNAI:

a) **QUE O PEDIDO DE SUSPENSÃO SEJA RECEBIDO NO PLANTÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DEFERIDO DE FORMA LIMINAR e INAUDITA ALTERA PARS**, afastando a ordem de reintegração de posse deferida pelo TRF3 no Agravo de Instrumento n. 5005085-61.2017.4.03.000, até o trânsito em julgado da ação;

b) Em seguida, que a Procuradoria-Geral da República seja intimada para se manifestar sobre o pedido;



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE CONTENCIOSO

c) que, ao final, seja deferida, em definitivo a suspensão da ordem de reintegração de posse deferida pelo TRF3 no Agravo de Instrumento n. 5005085-61.2017.4.03.0000, até o trânsito em julgado do processo, com fundamento no disposto no art. 4º, §9º, da Lei n.º 8.437/92.

Em anexo, cópia dos documentos citados e cópia integral do Agravo de Instrumento nº 5005085-61.2017.4.03.0000

Nestes termos, pede deferimento.

**Brasília, 07 de abril de 2018.**

**RAFAEL ABIJAODI LOPES DE VASCONCELLOS**

**Procurador Federal**

Área de Atuação Prioritária do DEPCONT/PGF

**MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ**

**Procuradora Federal**

Coordenadora de Matéria Finalística Substituta da PFE/Funai

**CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES**

**Procuradora Federal**

Procuradora-Chefe Nacional da PFE/Funai